



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.553 - ES (2012/0088502-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IBATIBA**
ADVOGADO : **LUCIANA MARAÇAT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DA PENHA BUEKE BLEIDORN**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.848/RN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 466/STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a apreciação acerca da necessidade de produção de prova compete às instâncias ordinárias, não sendo possível no âmbito do recurso especial revisar esse entendimento, por demandar a análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Por meio do entendimento firmado no do REsp 1.110.484/RN (representativo de controvérsia), "*a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.*"
3. Quanto à prescrição para o saque do FGTS, deve ser observado o que dispõe a Súmula 210/STJ, que estabeleceu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, dado a natureza jurídica não tributária da prestação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.553 - ES (2012/0088502-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IBATIBA**
ADVOGADO : **LUCIANA MARAÇAT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DA PENHA BUEKE BLEIDORN**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE IBATIBA em face de decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.848/RN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 466/STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, em síntese, a parte agravante reiterou as razões já expostas no recurso especial.

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.553 - ES (2012/0088502-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.848/RN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 466/STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a apreciação acerca da necessidade de produção de prova compete às instâncias ordinárias, não sendo possível no âmbito do recurso especial revisar esse entendimento, por demandar a análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Por meio do entendimento firmado no do REsp 1.110.484/RN (representativo de controvérsia), "*a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.*"
3. Quanto à prescrição para o saque do FGTS, deve ser observado o que dispõe a Súmula 210/STJ, que estabeleceu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, dado a natureza jurídica não tributária da prestação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conforme relatado, no agravo regimental em epígrafe, não foi suscitado qualquer outro fundamento capaz de afastar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos, transcritos abaixo:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE IBATIBA, com base no artigo 544 do Código de Processo Civil, em face de decisão que não admitiu apelo excepcional manejado contra acórdão nestes termos sintetizado (fl. 261):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO AO RECEBIMENTO. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento imediato da lide, por si só, não implica cerceamento de defesa, sobretudo quando as provas dos autos são suficientes à elucidação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia, compondo-se de matéria eminentemente de direito. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes do STJ.

2. A sentença não pode ultrapassar os limites dos pedidos e causas de pedir do Autor. Dicção do art. 460, CPC. O julgamento extra petita ocorre quando o magistrado concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada. Precedentes.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de débito de FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. Aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Precedentes.

4. Vedada a contratação temporária de servidor quando ausentes as hipóteses excepcionais previstas na Lei nº 8.745/93. Precedentes.

5. A súmula 363 do TST aplica-se às hipóteses de contrato de trabalho temporário firmado pelo Município sem concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, fora das hipóteses legais excepcionais da referida contratação.

6. O débitos de FGTS devem ser calculados de acordo com as disposições da Lei nº 8.036/90.

7. A Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios quando for sucumbente, haja vista a princípio da causalidade que permeia a respectiva condenação. Dicção do art. 20, do CPC.

8. Recurso desprovido.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, os seguintes pontos: (a) violação dos arts. 300, 330 e 332 do CPC, vez que não houve intimação do recorrente acerca do recebimento dos autos pela Justiça Comum, e nem oportunidade para manifestação das peças e provas anteriormente produzidas e apresentadas na Justiça Especializada; e, (b) incidência da prescrição bienal descrita no art. 7º, XIX, da Constituição Federal de 1988.

Contrarrazões (fls. 330/337).

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 339/348).

Agravo em recurso especial (fls. 358/383).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do agravo, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade, para analisar o recurso especial.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos (fl. 263):

No caso em julgamento, as provas dos autos eram suficientes para a solução da controvérsia, composta eminentemente de matéria de direito, razão pela qual restou possível o julgamento imediato da lide sem, com isso, acarretar qualquer cerceamento do direito de defesa da parte.

Assim, REJEITO a preliminar.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que a apreciação acerca da necessidade de produção de prova compete às instâncias ordinárias, não sendo possível no âmbito do recurso especial revisar esse entendimento, por demandar a análise dos elementos fático-probatórios dos autos.

Vejamos, a esse respeito, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA. MANEJO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Nos termos dos arts. 113 e 301, II, do CPC, a irresignação concernente à suposta incompetência absoluta do juízo deve ser veiculada nos próprios autos da ação principal, de preferência em preliminar de contestação, e não via exceção de incompetência, instrumento adequado somente para os casos de incompetência relativa.

2. Incabível a exceção de incompetência, não há falar em suspensão do processo principal. Ausência de nulidade.

3. O fato de se tratar de pedido de falência de empresa em liquidação extrajudicial, ou seja, sob intervenção do Banco Central, não tem o condão de deslocar a competência do feito para a Justiça Federal.

4. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide demanda o reexame fático-probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias.

5. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1162469/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 09/05/2012)

ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO IRREGULAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO PREJUDICIAL À TESE RECURSAL NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

1. A revisão do valor da multa diária arbitrada como medida garantidora da efetividade da determinação judicial implica, em regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que é inadmissível na via eleita, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal regional, constatando serem suficientes as provas juntadas aos autos, julgou antecipadamente a lide.

3. Rever tal entendimento requer, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. A parte agravante não impugnou a motivação da decisão proferida pelo Tribunal de origem, no sentido de que não se aplica ao caso o instituto dos vícios do consentimento, pois trata-se de atuação de ente público contra o particular. Aplicação, no ponto, da Súmula 283/STF.

5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando qualquer argumento novo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 116.448/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, por meio do REsp 1.110.484/RN (representativo de controvérsia), no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS."

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. *In casu*, os arts. 22 e 29-C da Lei 8.036/1990, 21 do CPC, e 406 do CC, não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-los, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto aos aludidos dispositivos.

5. As razões do recurso especial mostram-se deficientes quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. *In casu*, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal, limitando-se a alegar a necessidade de chamamento ao processo do Município de Mossoró, incidindo, mutatis mutandis, a Súmula 284 do STF, bem assim as Súmulas 282 e 356, haja vista a simultânea ausência de prequestionamento da questão.

7. A eventual ação de regresso, quando muito, impor a denúncia da lide do Município, que é facultativa, como o é o litisconsórcio que o recorrente pretende entrevê-lo como "necessário".

8. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, realizados os depósitos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregador não mais detém a titularidade sobre os valores depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual, pois ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula 82, do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496). 9. A Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp 897043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007 p. 392). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.8.2009)

Em seguida, no ano de 2010, tomando por base, entre outros, o supracitado precedente, a Primeira Seção publicou a Súmula n. 466, com o seguinte teor:

O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. (Súmula 466, Primeira Seção, DJe 25.10.2010)

Portanto, esta Corte solidificou o entendimento no sentido de admitir a liberação do saldo existente em conta-vinculada ao FGTS, em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, por inobservância do art. 37, II, da CF/1988 (ausência de aprovação prévia em concurso público).

A respeito da prescrição, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos. Vejamos (fls. 250/251).

Na seqüência, o Município Recorrente aduziu a prescrição da pretensão vindicada pela parte. Vejamos.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou (orientação no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de débito de FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.

(...)

In casu, a Autora pleiteia os valores de FGTS relativos aos contratos temporários firmados com a municipalidade no período compreendido entre 1.03.2005 e 31.12.2005; 2.02.2006 e 31.12.2006; e 1.03.2007 e 31.12.2007. Nesse contexto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 3.09.2008, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.

Deve ser mantido o entendimento quanto a não incidência da prescrição, ainda que por fundamentos diversos daqueles que foram apontados pelo Tribunal *a quo*. Isso porque esta Superior Corte já pacificou o tema, no sentido de que cobrança das contribuições para o FGTS deve observar o prazo trintenário:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1086090/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.9.2009)

EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. DO CTN.

1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 923.503/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.3.2009)

FGTS – PRESCRIÇÃO – TRINTENÁRIA – LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – CAUSA DE SUSPENSÃO – INCIDÊNCIA – ART. 2º, § 3º DA LEF – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. Possibilidade de aplicação do art. 2º, § 3º da LEF à ação de cobrança de FGTS (no caso, execução fiscal), diante de sua não-natureza de crédito tributário. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 389.936/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
 3. "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS" (Súmula 249/STJ).
 4. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ).
 5. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).
 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.
 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.
- (REsp 825.347/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3.9.2008)

Esse entendimento corresponde, inclusive, ao teor da Súmula n. 210 do STJ, nos seguintes termos:

STJ Súmula nº 210 - 27/05/1998 - DJ 05.06.1998

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Então, tendo direito ao recolhimento do FGTS (Súmula n. 466 do STJ) e não estando prescrita essa pretensão (Súmula n. 210 do STJ), deve ser mantido a conclusão do Tribunal *a quo* em todos os seus termos.

Assim, ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012.

Ante tudo quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0088502-6

**AgRg no
AREsp 172.553 / ES**

Números Origem: 064090009586 06409000958620110084 64090009586 959200810117002

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBATIBA
ADVOGADO : LUCIANA MARAÇAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA BUEKE BLEIDORN
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBATIBA
ADVOGADO : LUCIANA MARAÇAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA BUEKE BLEIDORN
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.